A C Ó R D Ã O

TC-008502.989.25-4 (ref. TC-002051.989.23-4, TC-021236.989.23-2 e TC-023664.989.24-1)
TC-024509.989.24-0 (ref. TC-002051.989.23-4 e TC-021236.989.23-2)
TC-024670.989.24-3 (ref. TC-002051.989.23-4 e TC-021236.989.23-2)

Recorrente(s): Terra Auto Viação Transportes Ltda.; Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.; João Luís Lopes Pandolfi – Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Terra Auto Viação Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da Rede Pública de Ensino do Município, no valor de R$ 6.940.296,00; e Representação formulada por Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins na Dispensa de Licitação nº 02/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): João Luís Lopes Pandolfi (Prefeito) e Thaisa Helena Rosa Fioravante (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara (TC-002051.989.23-4), publicado no DOE-TCESP de 13/11/2024, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável João Luís Lopes Pandolfi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antônio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), Lucas Corrêa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PW10-IYV1-894J-5NFC

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR.
SITUAÇÃO EMERGENCIAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. RESCISÃO DE AJUSTE ANTERIOR MOTIVADA POR FALTAS E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA PELA CONTRATADA PRECEDENTE. SUSPENSÃO JUDICIAL DE CERTAME LICITATÓRIO REGULAR. FATO ALHEIO À VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS. PESQUISA DE MERCADO REALIZADA COM TRÊS FORNECEDORES. INAPLICABILIDADE DE REFERENCIAIS DA BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS (BEC) PUBLICADOS EM DATA POSTERIOR À CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA PARA O INCREMENTO DE CUSTOS EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DE FROTA COM IDADE LIMITADA A 10 ANOS, EM SUBSTITUIÇÃO A VEÍCULOS OBSOLETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOBREPREÇO, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. APTIDÃO TÉCNICA E VISTORIAS VEICULARES SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS DO GESTOR E DA CONTRATADA. REGULARIDADE DA DISPENSA E DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. CANCELAMENTO DA MULTA. MANUTENÇÃO DO CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **15 de abril de 2026**, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário manejado pela empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda (TC- 24509.989.24-0), autora da Representação objeto do TC-002051.989.23-4, ante a manifesta ilegitimidade da parte e a ausência de interesse de agir.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PW10-IYV1-894J-5NFC

Ainda, em preliminar, conheceu dos Recursos interpostos por João Luís Lopes Pandolfi (TC-024670.989.24-3) e pela empresa Terra Auto Viação Transportes Ltda. (TC-008502.989.25-4) e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão da E. Primeira Câmara proferida no TC-002051.989.23-4 e julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 002/2023 e o decorrente Contrato nº 007/2023, improcedente a Representação formulada pela empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda. (TC-002051.989.23-4), bem como cancelar a multa aplicada ao Senhor João Luís Lopes Pandolfi, em virtude do afastamento das irregularidades que fundamentaram a sanção e, por fim, manter o conhecimento do Termo Aditivo de 10/02/2023, da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo de 01/08/2023, uma vez que tais matérias não foram objeto de reforma e encontram-se em conformidade com a decisão recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

DIMAS RAMALHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PW10-IYV1-894J-5NFC